



SECRETARIA EXECUTIVA DO TRIBUNAL
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Processo nº: 886111
Entidade: Prefeitura Municipal de Silvianópolis
Recorrente: Vitor Nery de Moraes
Natureza: Pedido de Reexame apensado ao Processo n. 686107
Prestação de Contas Municipal - 2003
Exercício: 2012

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo **Sr. Vitor Nery de Moraes**, Prefeito do Município de Silvianópolis à época, protocolizado nesta Casa em 18/12/2012, sob o n.00843674/2012, fls. 01 a 14, contra a decisão da Primeira Câmara, proferida na sessão de 30/10/2012, relativa à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Silvianópolis, do exercício de 2003 - Processo n. 686107, que rejeitou as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, tendo em vista a aplicação de 9,52% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, descumprindo, por conseguinte o mínimo exigido no art. 77, III do ADCT da CR/88, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/00.

A proposta de voto do Relator, fls. 2636 a 2641 do Processo 686107, foi pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Sr.Vitor Nery de Moraes, Prefeito do município de Silvianópolis no exercício de 2003, com fulcro no art. 45, III da Lei Complementar nº 102/08, tendo em vista a inobservância do percentual determinado para aplicação em saúde pública previsto no art. 77, III, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC 29/2000, diante da constatação da aplicação de 9,52% da Receita Base de Cálculo nas



Ações e Serviços Públicos de Saúde, foi acolhida pelo Colegiado conforme Notas Taquigráficas – 1ª Câmara, em Sessão de 30/10/12, fls. 2642 a 2645 do Processo 686107.

O Recorrente foi comunicado da decisão por meio de publicação no DOC - Diário Oficial de Contas do dia 03/12/2012, conforme documentação juntada à fl. 2648 do Processo 686107.

Inconformado com a decisão do Colegiado, o Recorrente interpôs recurso, autuado como Pedido de Reexame n. 886111, apenso ao Processo n. 686107 à fl. 2649 requerendo em síntese que o recurso seja recebido, processado e ao final acolhido, para o fim de serem rejeitadas todas as irregularidades apontadas, sendo declarada a consequente aprovação das contas do Administrador.

O recurso foi admitido pelo Conselheiro Relator à fl. 19, sendo determinada a manifestação desta 9ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios acerca das alegações recursais apresentadas pelo Recorrente, e em seguida o envio dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

Após análise entendeu este Órgão Técnico que as alegações e justificativas apresentadas pelo Recorrente não foram suficientes para modificar a decisão de fls. 2642 a 2645 do Processo 686107 opinando pelo não provimento do presente recurso, mantendo a decisão recorrida.

Foram encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas que opinou pelo desprovimento do presente recurso, mantida a rejeição da contas.

À fl. 34, o Exmo. Senhor Relator determinou que esta Coordenadoria, a partir dos dados extraídos da Prestação de Contas anual, verifique se houve apropriação, no exercício sob exame, de gastos com saneamento que possam ser considerados como ações e serviços públicos de saúde e qual o impacto dessa apropriação no percentual de aplicação exigido constitucionalmente.

Determinou, também, a verificação da eventual apropriação de receitas oriundas de recursos vinculados na função Saneamento, com vistas à devida exclusão das despesas dela decorrentes na aferição do índice aplicado.

Esse é, em síntese, o relatório.

ANÁLISE DA DILIGÊNCIA:

Após análise da documentação juntada às fls. 48 a 2623 do Processo nº 686.107, verificou-se que o total das notas de empenho relacionadas a despesas com saneamento perfazem o valor de R\$ 99.091,99 sendo que estão relacionadas nos demonstrativos, às fls. 50 e 174 daqueles autos, despesas no valor de R\$1.598,42 e R\$ 84,00 sem a correspondente nota de empenho que, se consideradas, o total das despesas passa a ser de R\$ 100.774,41.

Ressalta-se que as fontes de recursos utilizados para pagamento das despesas com saneamento não são oriundas de recursos vinculados, tratando-se de recursos próprios conforme informação extraída dos relatórios “Montagem de Pastas – Notas de Empenho” integrantes da documentação juntada às fls. 48 a 2623.

Isto posto, considerando as despesas apuradas no reexame, fls. 2628 da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Silvianópolis, exercício de 2003 – Processo n. 686107, no valor de R\$ 284.745,09 e acrescentando o valor de R\$ 100.774,41 referente a despesas com saneamento apuradas na presente análise, tem-se um total de R\$ 385.519,50, correspondendo ao percentual de aplicação de 12,88% da receita base de cálculo, não atingindo a aplicação de 15% exigida constitucionalmente nas ações e serviços públicos de saúde.

Em reais

Receita Base de Cálculo (Anexo 02, fls. 18 – Proc. 686107)	2.992.090,30
Aplicação mínima 15% exigida (art. 77, ADCT)	448.813,54
Aplicação no exercício de 2003	385.519,50
Percentual aplicação (%)	12,88

À consideração superior.

9ª CFM/DCEM, 26/09/2013.

Rosa Angélica Diniz Abreu
Analista de Controle Externo

TC 2106-4